

Aula 00

*Discursivas p/ PGE-TO (Procurador do
Estado) - Sem correção - 2020*

Autor:

Equipe Igor Maciel, Igor Maciel

02 de Fevereiro de 2020

Sumário

1 - Apresentação do Professor e do Curso.....	2
2 – Como se portar em uma prova discursiva e Aspectos Gerais da Petição Inicial	3
3- Responsabilidade Civil do Estado	3
3.1 – Considerações Iniciais.....	3
3.2 – Atos Comissivos X Atos Omissivos.....	8
3.3 – Responsabilidade civil dos Prestadores de Serviços Públicos.....	11
3.4 – Possibilidade de a Vítima entrar com ação diretamente contra o Agente Estatal.....	13
4 - Proposta de Peça – Criada pelo Professor	15
5 – Redação de Peças.....	16
Aspectos gerais da Petição Inicial	16
a) Endereçamento.....	17
b) Qualificação das partes e indicação da peça processual	21
c) Dos Fatos.....	22
d) Do Direito ou Dos fundamentos jurídicos	23
e) Dos pedidos e requerimentos.....	23
f) Da opção ou não pela realização de audiência de conciliação.....	25
Proposta de Solução da Peça	26
6 - Bibliografia	30
7 - Considerações Finais.....	30



1 - APRESENTAÇÃO DO PROFESSOR E DO CURSO

Olá pessoal, tudo bem? Meu nome é Igor Maciel, sou advogado e professor.

Graduado na Universidade Federal de Pernambuco, com extensão na Universidade de Coimbra/Portugal. Especialista LLM em Direito Corporativo pelo IBMEC/RJ. Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UNICEUB/DF. Sou atualmente Doutorando em Direito.

Hoje iniciaremos nosso curso com foco em provas discursivas de Procuradorias Municipais, com monitoria. A ideia é que os alunos cheguem bastante preparados para as provas subjetivas dos vários concursos que teremos ao longo deste ano.

Esta a ideia do nosso curso.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Estou à disposição dos senhores. Espero que aproveitem nosso curso.

Além disso, o aluno da monitoria terá acesso exclusivo ao Whatsapp do professor e a um planejamento / indicação de temas quentes semanais para preparação para provas discursivas de Procuradorias Municipais.

Grande abraço,

Igor Maciel



profigormaciel@gmail.com

Convido-os a seguir minhas redes sociais. Basta clicar no ícone desejado:



@ProfIgorMaciel



2 – COMO SE PORTAR EM UMA PROVA DISCURSIVA E ASPECTOS GERAIS DA PETIÇÃO INICIAL

Discutiremos este conteúdo na nossa aula em vídeo.

Combinado?

3- RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

3.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A responsabilidade civil do Estado evoluiu no mundo ocidental consoante a seguinte ideia:

i. Total irresponsabilidade do Estado por atos de seus agentes (até a metade do séc. XIX);

Os Estados absolutistas giravam em torno da figura do rei que não cometia qualquer erro indenizável (“*the king can do no wrong*”). Esta ideia por ser bastante injusta para o particular lesado logo fora superada pela teoria moderna que admite a responsabilização civil dos Estados por danos que seus agentes causem a terceiros.

ii. Responsabilidade Estatal com culpa civil

Após a superação da total irresponsabilidade do Estado, passou-se a dotar a teoria da responsabilidade estatal com culpa civil, onde o particular precisava diferenciar os atos de gestão dos atos de império praticados pelo Estado. Para José dos Santos Carvalho Filho (2015, pg. 573):

Se o Estado produzisse um ato de gestão, poderia ser civilmente responsabilizado, mas se fosse a hipótese de ato de império não haveria responsabilização, pois que o fato seria regido pelas normas tradicionais de direito público, sempre protetivas da figura estatal.

iii. Responsabilidade Estatal com culpa Administrativa

Superando-se a ideia da culpa civil, ganhou força no Direito Administrativo a discussão acerca da responsabilidade civil do Estado baseada na culpa administrativa, onde não mais era necessária a distinção entre ato de império ou ato de gestão para se apurar a responsabilidade estatal.

Trata-se de responsabilidade civil baseada na demonstração da falta do serviço por parte do Estado (mal funcionamento do serviço público que ocasionara um dano ao particular).

Mais uma vez, José dos Santos Carvalho Filho afirma que (2015, pg. 574):



A falta do serviço podia consumir-se de três maneiras: a inexistência do serviço, o mau funcionamento do serviço ou o retardamento do serviço. Em qualquer dessas formas, a falta do serviço implicava o reconhecimento da existência de culpa, ainda que atribuída ao serviço da Administração. Por esse motivo, para que o lesado pudesse exercer seu direito à reparação dos prejuízos, era necessário que comprovasse que o fato danoso se originava do mau funcionamento do serviço e que, em consequência, teria o Estado atuado culposamente. Cabia-lhe, ainda, o ônus de prova o elemento culpa.

iv. Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva

Atualmente, vige no Brasil a responsabilidade civil objetiva, baseada na teoria do Risco Administrativo consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

Constituição Federal

Art. 37.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

De acordo com tal dispositivo, tanto as pessoas jurídicas de direito público quanto as de direito privado prestadoras de serviço público responderão de forma objetiva pelos danos causados a terceiros por atos de seus agentes.

Percebam que esta também é a disposição do artigo 43 do Código Civil:

Código Civil

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Para ensejar a responsabilização do Estado, o particular precisa demonstrar em juízo apenas a conduta, o dano e o nexo causal existente entre ambas, sendo desnecessária a prova do dolo ou culpa do agente estatal.



Por outro lado, em sua defesa, é possível que a Administração Pública demonstre a existência de hipóteses de excludentes ou de redução de sua responsabilização, como o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva de terceiros.

A teoria do risco administrativo difere, portanto, da teoria do risco integral, onde o Estado figura como um segurador universal e, independente de caso fortuito ou força maior, o Ente Público responde integralmente pelo dano causado ao particular.

A ideia é que o particular que tenha sido prejudicado pela Administração Pública não arque sozinho com um ônus que, em teoria, beneficiou toda a coletividade. Afinal, em uma análise mais ampla, todos os atos do Ente Público são feitos em benefício da sociedade como um todo. Assim, a responsabilidade civil do Estado fundamenta-se no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais.

Exatamente por isto, a Administração Pública pode ser responsabilizada por indenizar o particular mesmo que tenha praticado um ato lícito, ou seja, não necessariamente será exigida uma conduta ilícita por parte do agente público para ensejar a responsabilidade civil do Estado.

Contudo, não é qualquer dano causado pelo exercício regular de atividade estatal que deve ser indenizado, mas apenas aqueles anormais e específicos, que excedam o limite do razoável / tolerável.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. C.F., 1967, art. 107. C.F./88, art. 37, par-6.. I. A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa, e isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, e devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos onus e encargos sociais. II. Ação de indenização movida por particular contra o Município, em virtude dos prejuízos decorrentes da construção de viaduto. Procedência da ação. III. R.E. conhecido e provido.

(RE 113587, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 18/02/1992, DJ 03-04-1992 PP-04292 EMENT VOL-01656-02 PP-00382 RTJ VOL-00140-02 PP-00636)



Ainda que a Administração Pública faça uso das vias legalmente previstas, a conduta adotada pode sim sofrer responsabilização, visto que a teoria da responsabilidade civil objetiva não afasta a responsabilidade do Estado mesmo a ação tendo ocorrida de forma lícita.



Configurada a existência de ação (lícita ou não), o dano e entre eles o nexo de causalidade, portanto é plenamente possível a responsabilização.

Assim, ainda que ação do estado seja dotada de licitude, se essa ação gerar danos extraordinários, nasce o dever de indenização para o Estado perante os danos sofridos pelos administrados.

Este caso fora o exemplo do julgamento do Supremo Tribunal Federal que envolveu a Companhia Aérea VARIG e que foi assim ementado:

EMENTA: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO POR DANOS CAUSADOS À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO (VARIG S/A). RUPTURA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DECORRENTE DOS EFEITOS DOS PLANOS “FUNARO” E “CRUZADO”. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE POR ATOS LÍCITOS QUANDO DELES DECORREREM PREJUÍZOS PARA OS PARTICULARES EM CONDIÇÕES DE DESIGUALDADE COM OS DEMAIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Recurso extraordinário da União contra acórdão em embargos infringentes. Intervenção do Ministério Público na ação. Legitimidade do Ministério Público para interpor recurso extraordinário, como custos legis (§ 2º do art. 499 do Código de Processo Civil), harmoniza-se com as funções institucionais previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República. 2. Recurso do Ministério Público não conhecido na parte relativa aos arts. 21, inc. XII, alínea e, 170, parágrafo único, 173 e 174 da Constituição da República. Ausência de prequestionamento. 3. Recurso da União não conhecido quanto à alegada carência de elementos para a comprovação da quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em recurso extraordinário (Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal). **4. Responsabilidade da União em indenizar prejuízos sofridos pela concessionária de serviço público, decorrentes de política econômica implementada pelo Governo, comprovados nos termos do acórdão recorrido. Precedentes: RE 183.180, Relator o Ministro Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 1.8.1997.** 5. **A estabilidade econômico-financeira do contrato administrativo é expressão jurídica do princípio da segurança jurídica, pelo qual se busca conferir estabilidade àquele ajuste, inerente ao contrato de concessão, no qual se garante à concessionária viabilidade para a execução dos serviços, nos moldes licitados.** 6. **A manutenção da qualidade na prestação dos serviços concedidos (exploração de transporte aéreo) impõe a adoção de medidas garantidoras do reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato administrativo, seja pela repactuação, reajuste, revisão ou indenização dos prejuízos.** 7. Instituição de nova moeda (Cruzado) e implementação, pelo Poder Público, dos planos de combate à inflação denominados ‘Plano Funaro’ ou ‘Plano Cruzado’, que congelaram os preços e as tarifas aéreas nos valores prevalecentes em 27.2.1986 (art. 5º do Decreto n. 91.149, de 15.3.1985). 8. Comprovação nos autos de que os reajustes efetivados, no período do controle de preços, foram insuficientes para cobrir a variação dos custos suportados pela concessionária. 9. Indenização que se impõe: teoria da responsabilidade objetiva do Estado com base no risco administrativo. Dano e nexo de causalidade comprovados, nos termos do acórdão recorrido. 10. O Estado responde juridicamente também pela prática de atos lícitos, quando deles decorrerem prejuízos para os particulares em condições de desigualdade com os demais. Impossibilidade de a concessionária cumprir as exigências contratuais com o público, sem prejuízos extensivos aos seus funcionários, aposentados e pensionistas, cujos direitos não



puderam ser honrados. 11. Apesar de toda a sociedade ter sido submetida aos planos econômicos, impuseram-se à concessionária prejuízos especiais, pela sua condição de concessionária de serviço, vinculada às inovações contratuais ditadas pelo poder concedente, sem poder atuar para evitar o colapso econômico-financeiro. **Não é juridicamente aceitável sujeitar-se determinado grupo de pessoas – funcionários, aposentados, pensionistas e a própria concessionária – às específicas condições com ônus insuportáveis e desiguais dos demais, decorrentes das políticas adotadas, sem contrapartida indenizatória objetiva, para minimizar os prejuízos sofridos, segundo determina a Constituição.** Precedente: RE 422.941, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 24.3.2006. 12. Não conhecimento do recurso extraordinário da União interposto contra o acórdão proferido no julgamento dos embargos infringentes. 13. Conhecimento parcial do recurso extraordinário da União, e na parte conhecida, provimento negado. 14. Conhecimento parcial do recurso extraordinário do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, desprovido, mantendo-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, conclusivo quanto à responsabilidade da União pelos prejuízos suportados pela Recorrida, decorrentes dos planos econômicos. (RE 571969, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)



Possível ainda apontarmos a aplicação da Teoria do Risco Integral no Brasil. Trata-se de uma exceção no nosso ordenamento jurídico prevista na Lei 10.744/2003.

Segundo tal norma, os danos decorrentes de acidentes nucleares, danos ambientais, atentados terroristas, acidente de trânsito-decorrente do seguro DPVAT e crimes ocorridos em aeronaves que estejam sobrevoando o espaço aéreo brasileiro, serão indenizados consoante a teoria do risco integral.

Assim, o Estado estará obrigado a indenizar as pessoas envolvidas no evento estabelecendo-se na posição de Garantidor Universal e não poderá invocar nenhuma excludente da responsabilidade civil.

Vejamos o que dispõe a Lei 10.744/2003:

Art.1º Fica a União autorizada, na forma e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, a assumir despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, ocorridos no Brasil ou no exterior, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

3.2 – ATOS COMISSIVOS X ATOS OMISSIVOS

Com base na doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho é possível afirmarmos que a regra é a responsabilidade objetiva do Estado aplicável aos atos comissivos, não devendo ser tal modalidade invocada em relação a atos omissivos.

No que se refere a estes, a responsabilidade será subjetiva, por aplicação da teoria da falta do serviço (culpa administrativa). Assim, a responsabilidade civil do Estado, no caso de atos omissivos, somente se configurará quando estiverem presentes elementos que caracterizem o descumprimento de dever legal atribuído ao poder público (culpa administrativa).

Podemos afirmar, portanto, que a responsabilidade civil do Estado por atos omissivos opera-se na modalidade subjetiva, cabendo ao autor de eventual demanda judicial demonstrar em juízo o ato omissivo, o dano, o nexo de causalidade **e o dolo ou culpa do agente estatal**.

Professor, mas há exceções? Existem hipóteses em que a responsabilidade civil do Estado por atos omissivos opera-se na modalidade objetiva?

Sim.

Ante a dificuldade de se provar em juízo a culpa estatal – o dolo ou a culpa do agente administrativo – a jurisprudência brasileira tem sido trilhada no sentido de se distinguir a omissão genérica da omissão específica.

É que, em relação à omissão específica, o Estado tem o dever legal de evitar um dano ao cidadão e assume o risco de cuidar da saúde e integridade do particular que – em geral - está sob sua guarda ou custódia.

É o caso, por exemplo, da responsabilidade nas relações que envolvem a morte ou suicídio de presidiários.

Em razão dos riscos inerentes ao meio em que os indivíduos foram inseridos pelo próprio Estado, no caso de custódia, e, sobretudo, em razão de seu dever de zelar pela integridade física e moral desses indivíduos (art. 5.º, XLIX, da CF), o Estado deve responder objetivamente pelos danos causados a sua integridade física e moral.

Assim, em razão desta especial relação de supremacia entre o Estado e o indivíduo, é dever do Estado garantir a incolumidade física dos indivíduos custodiados, seja contra atos de terceiro, seja contra ato do próprio indivíduo, a exemplo do suicídio referido na questão.

Portanto, deve o Estado responder objetivamente pela morte de detento, ocorrida no interior do estabelecimento prisional ou de hospital psiquiátrico. Neste sentido, pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. **O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.** 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. **A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.** 8. **Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento.** 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inócorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.

(RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)



A ideia é a mesma quanto a crianças que estão sob o dever de guarda do Estado em escolas públicas.



Deve o Estado indenizar o presidiário sujeito a condições degradantes?

Tradicionalmente, a posição do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de impossibilitar a indenização por danos morais do presidiário sujeito a condições degradantes.

Isto porque indenizar o presidiário corresponderia a desvirtuar os poucos recursos financeiros estatais: ao invés de indenizar a vítima da violência ou reformar os presídios, gastar-se-ia verba pública com o pagamento de danos morais ao presidiário que está sujeito a presídios degradantes (superlotação, falta de higiene, etc.).

Eis um exemplo de julgado quanto à antiga posição do STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRECARIEDADE DAS CONDIÇÕES DO SISTEMA CARCERÁRIO ESTADUAL. SUPERLOTAÇÃO. INDENIZAÇÃO EM FAVOR DE DETENTO, POR DANO MORAL INDIVIDUAL. RESERVA DO POSSÍVEL. MÍNIMO EXISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. CONFUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 421/STJ.

1. Em nada contribui para a melhoria do sistema prisional do Brasil a concessão, individualmente, de indenização por dano moral a detento submetido à superlotação e a outras agruras que permeiam (e envergonham) nossos estabelecimentos carcerários. A medida, quando muito, servirá tão-só para drenar e canalizar escassos recursos públicos, aplicando-os na simples mitigação do problema de um ou só de alguns, em vez de resolvê-lo, de uma vez por todas, em favor da coletividade dos prisioneiros.

2. A condenação do Estado à indenização por danos morais individuais, como remédio isolado, arrisca a instituir uma espécie de "pedágio-masmorra", ou seja, deixa a impressão de que ao Poder Público, em vez de garantir direitos inalienáveis e imprescritíveis de que são titulares, por igual, todos os presos, bastará pagar, aos prisioneiros que disponham de advogado para postular em seu favor, uma "bolsa-indignidade" pela ofensa diária, continuada e indesculpável aos mais fundamentais dos direitos, assegurados constitucionalmente.

(...)

(REsp 962.934/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 04/05/2011)

Contudo, quando a matéria chegou ao Supremo Tribunal Federal, este entendeu que o dever de guarda a que se submete o Estado quanto à saúde e integridade física do presidiário resta violado quando este permanece sujeito a condições degradantes como a superlotação dos presídios.

Assim, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, deverá o Estado indenizar os danos comprovadamente sofridos pelo presidiário sujeito a tais condições:

Responsabilidade civil do Estado: superpopulação carcerária e dever de indenizar – 4

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

RE 580252/MS, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16.2.2017. (RE-580252)

3.3 – RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS

A responsabilidade civil dos prestadores de serviço público opera-se da mesma forma que a responsabilidade da Administração: segundo a teoria do risco administrativo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva por atos comissivos, com fulcro no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal:

Constituição Federal

Art. 37.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público **e as de direito privado prestadoras de serviços públicos** responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, uma concessionária de energia elétrica, por exemplo, responderá objetivamente por um choque elétrico causado a um particular em razão da queda de um fio de alta tensão de um de seus postes.

E se o particular atingido pelo choque elétrico não for consumidor da concessionária respectiva, caberá a responsabilidade objetiva mesmo assim?

Esta discussão, amigos, chegou ao Supremo Tribunal Federal.



O fato de o particular ser ou não consumidor da concessionária altera o regime da responsabilidade civil? Haverá diferença na forma como a concessionária será responsabilizada: se objetiva ou subjetivamente?

A resposta é negativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos prejuízos que causarem a terceiros usuários e não usuários do serviço.

Neste sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos prejuízos que causarem a terceiros usuários e não usuários do serviço. (RE 591.874-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tema 130). 2. Divergir do entendimento do Tribunal de origem acerca da existência dos elementos configuradores da responsabilidade objetiva pressupõe, necessariamente, uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 782929 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 09-11-2015 PUBLIC 10-11-2015)



NOVIDADE!

Como funciona a responsabilidade civil dos tabeliães (delegatários de serviços públicos)?

Meus amigos, a princípio, a ideia seria a mesma até aqui discutida: responsabilidade civil objetiva, independente se usuário ou não do serviço. Contudo, uma recente alteração no artigo 22, da Lei 8.935/94 causara um abalo nesta tese.

Segundo a antiga redação do artigo 22, da Lei 8.935/94:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (DISPOSITIVO ALTERADO)

Mas atenção!

A lei 13.286/2016 alterou a redação deste dispositivo para afirmar que os notários e registradores devem responder na modalidade **subjetiva** e não objetiva:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, **por culpa ou dolo**, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

O dispositivo deve ser interpretado da seguinte forma:

Antes da Lei 13.286/2016	Depois da Lei 13.286/2016
A responsabilidade civil dos notários e registradores era OBJETIVA (vítima não precisava provar dolo ou culpa)	A responsabilidade civil dos notários e registradores passou a ser SUBJETIVA (vítima terá que provar dolo ou culpa)

Ressalte-se que no RE 842846, de Fevereiro de 2019, o STF firmou o entendimento segundo o qual:

O **Estado** responde objetivamente pelos atos dos tabeliães registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

3.4 – POSSIBILIDADE DE A VÍTIMA ENTRAR COM AÇÃO DIRETAMENTE CONTRA O AGENTE ESTATAL

A Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 6º, previu a responsabilidade objetiva do Estado, bastando que o lesado venha a comprovar a conduta lesiva, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Constituição Federal

Artigo 37.



§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Segundo pacificou o Supremo Tribunal Federal não é possível o ajuizamento de ação pela vítima diretamente contra o agente causador do dano.

É que a responsabilidade civil do servidor público frente ao Estado é subjetiva: apenas terá lugar em caso de agir com dolo ou culpa, conforme a parte final do dispositivo.

E, segundo o entendimento do STF, o ofendido somente poderá propor a demanda em face do Estado. Se este for condenado, aí sim poderá acionar, via ação regressiva, o servidor que causou o dano, acaso logre demonstrar que este agiu com dolo ou culpa. Adotou-se a teoria da **dupla garantia**:

- a) Uma em favor do particular lesado, considerando que a Constituição assegurou que ele poderá ajuizar ação de indenização contra o Estado sem ter que provar eventual conduta culposa ou dolosa do agente público;
- b) Já a segunda garantia é em favor do agente que causou o dano, visto que o artigo 37, parágrafo 6º, implicitamente teria afirmado que a vítima não poderá ajuizar a ação diretamente contra o servidor público que praticou o ato. Este só seria responsabilizado em caso de eventual ação regressiva após o Estado ter ressarcido o dano ao ofendido;

O princípio da impessoalidade também é usado como fundamento para subsidiar esta teoria, pois o agente público atua em nome do Estado e não em nome próprio.



4 - PROPOSTA DE PEÇA – CRIADA PELO PROFESSOR

João Rico, grande empresário da cidade de Alfa/Estado BETA, resolve, em 20 de janeiro de 2011, visitar sua querida filha Amélia que mora na região central da capital. Ela, bela estudante de medicina, convida o pai na data de sua chegada para passear pelo centro histórico da capital e aproveitar um saboroso cachorro quente vendido por ambulantes no local.

Enquanto os dois degustavam tal guloseima, um automóvel da Secretaria de Saúde do Estado BETA conduzido pelo Sr. Marcos Silva, dedicado servidor do órgão, derrapa na via e acaba atropelando o Sr. João Rico, causando-lhe uma pequena lesão na perna esquerda.

No momento do acidente, o Sr. Marcos Silva estava conduzindo de forma completamente regular, sem desrespeitar absolutamente nenhuma regra de trânsito e o carro do órgão público estava em perfeitas condições de uso. A perícia do **DETRAN** constatou que o acidente fora ocasionado por culpa exclusiva do Sr. João Rico que se distraiu e estava tirando fotos da paisagem no meio da via de automóveis.

Indignado com o ocorrido, João Rico busca seu advogado que em 19 de abril de 2019 propõe **Ação de Procedimento Comum (Ação Ordinária) em face do Estado BETA** requerendo indenização material pelas despesas médicas que precisou ter, bem como reparação por danos morais no valor de R\$. 1.000.000,00 (um milhão de reais), ante os diversos transtornos que o acidente ocasionara em sua vida.

Referida ação fora distribuída para a 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Alfa/BETA que determinou a citação por Correios do Estado. Esta fora recebida pelo Porteiro no dia 10/12/2019 e imediatamente encaminhada para o Procurador Geral designou você para cuidar do caso.

Considerando que o Magistrado dispensou expressamente a Audiência de Conciliação deste processo e tal fato constara expressamente na Carta de Citação, maneje a peça processual cabível para a defesa dos interesses do Estado BETA.

Dispense os fatos e atenha-se ao limite máximo de 120 linhas.



5 – REDAÇÃO DE PEÇAS

Amigos, percebam que a peça cobrada pelo nosso exercício é uma contestação.

Contudo, para explicar a estrutura da peça, penso que seja melhor conversarmos sobre uma Petição Inicial em Ação de Procedimento Comum (a antiga ação ordinária).

Estudar a petição inicial e seus aspectos gerais certamente abrange o estudo da contestação (a peça mais fácil a ser cobrada pela banca, talvez).

Vamos lá!

ASPECTOS GERAIS DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial é aquela peça que **inaugura a busca pelo exercício da jurisdição**. Trata-se de uma peça que formaliza a propositura da ação, sendo instrumento processual privativo do autor.

Existem certos requisitos que devem constar em uma petição inicial, todos dispostos nos artigos 319 a 331 do CPC. A atenção, no dia da prova, deve estar redobrada no art. 319.

Vejamos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.



Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O art. 319 é fundamental para nossa prova.

Ele instrui a elaboração técnico-formal de uma petição inicial.

Será nosso **“guia de bolso”** na prova discursivas, até porque o espelho provavelmente trará uma valoração própria para cada um desses quesitos, ainda que de forma mínima.

Por exemplo, no inciso I e II, temos a indicação para o correto endereçamento de uma peça processual. Para fins didáticos, podemos classificar a petição inicial em 03 grupos:

- ✓ **Introdução** (inciso I e II), com a formação de correto endereçamento, a qualificação das partes e a identificação da peça;
- ✓ **Desenvolvimento** (inciso III), que consiste na apresentação da matéria de fato e no desenvolvimento do direito, assim chamado de fundamentos jurídicos;
- ✓ **Conclusão** (IV, V, VI, VII), que consiste no fechamento da peça, com a necessidade de apresentar os pedidos, requerimentos, valor da causa, local e data, assinatura.

É lógico que estamos falando de uma “linha mestre”, uma estrutura básica na formação de uma petição inicial. Mas, é possível que em determinadas situações tenhamos alguns tópicos a mais (veremos isso nas próximas aulas), tratando por exemplo do cabimento de eventual Tutela Provisória.

Percebam que a ideia aqui discutida aplica-se para qualquer peça. Quanto aos requisitos da Petição Inicial, temos:

a) Endereçamento

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;



O endereçamento de uma peça processual passa, basicamente, pelo tema da **repartição de competência** estabelecida pela CRFB/88. A Constituição elenca quais são as situações que devem ser de competência de seus órgãos jurisdicionais. Para isto, precisaremos verificar se há a chamada **prerrogativa de foro por função** para que determinado Tribunal julgue certa matéria.

Tais disposições estão basicamente nos seguintes artigos, onde o raciocínio é construído a partir das instâncias “maiores” para as “menores”:

Você precisa se perguntar: há prerrogativa de foro funcional? Sim. Qual? do STF?..STJ?...TRF?...TJ...Justiça federal? Justiça Estadual..?

STF	•Art. 102, I, CRFB/88
STJ	•Art. 105, I, CRFB/88
TRF	•Art. 108, I, CRFB/88
TJ	•Art. 125, §1º, CRFB/88
JF	•Art. 109, CRFB/88
JE	•Demais casos

Aqui, temos algumas observações a fazer:

- I. No caso dos Tribunais de Justiça, a Constituição diz em seu art. 125, § 1º que “A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça”;
- II. Temos que ter cuidado, pois a CRFB/88 não elencou expressamente quais seriam as competências dos Tribunais de Justiça Estaduais. Cabe às Constituições de cada Estado estabelecer regra de competência própria;
- III. E daí surge o problema. “Como saberemos, professor?” Na hora da prova, levaremos o entendimento que para determinadas autoridades, a exemplo **Governador, Prefeito de capital, Secretários de Estado**, além da Mesa da Assembleia Legislativa e membros do TJ, algumas ações



(MANDADO DE SEGURANÇA, HABEAS DATA e MANDADO DE INJUNÇÃO) **poderão** ter competência perante o **Tribunal de Justiça**;

- IV. A organização judiciária da Justiça Federal é feita por *Seções Judiciárias*, de acordo com os Estados da Federação e Distrito Federal, por exemplo: Seção Judiciária do Paraná, de Santa Catarina, do Rio de Janeiro. Assim dispõe o artigo 110 da CRFB/88 *“Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas especializadas localizadas segundo o estabelecido em lei”*.
- V. Já a organização judiciária da Justiça estadual é feita por Comarcas e Varas. A *Comarca* é a divisão territorial que pode representar a área de um Município ou de vários Municípios. A *Vara* é a divisão especializada das Comarcas. Uma Comarca pode ter uma Vara Única ou ser dividida varas especializadas: Criminais, Fazenda Pública, Cíveis...Consumidor.

O endereçamento de uma petição inicial costuma apresentar certas expressões técnicas (saudações formais). Na verdade, trata-se de uma formalidade de apresentação e endereçamento da peça processual ao juízo a que é dirigida.

Iniciaremos nossa peça com a expressão **“EXCELENTÍSSIMO SENHOR”**, que é uma modalidade formal de cumprimento da autoridade e, em seguida, já designaremos o endereçamento à autoridade competente.

Se for para o STF: "Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal"

Se for para o STJ: "Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça"

Se for para o TRF: "Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da..."

Se for para o TJ: "Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado..."

Se for para a Justiça Federal: "Juiz Federal da...Vara Federal...da Seção Judiciária do Estado..."

Se for para a Justiça Estadual: " Juiz de Direito da...Vara...da Comarca...do Estado..."

Algumas observações são essenciais:

- I. Quando se encaminha uma petição inicial a um Tribunal, você deve se dirigir ao Presidente.
- II. O endereçamento deverá estar posicionado no topo da petição. Na folha de resposta da sua prova você colocará na primeira linha. Coloca por extenso? Letra maiúscula ou intercalada?
- III. Em termos legais, não há diferença. Mas, para fins de prova, sugiro colocar em letra maiúscula e tudo por extenso. Isso dará um realce visual ao endereçamento.
- IV. Se tiver indicado na prova o número da vara ou seção, ou da comarca, do Estado, você deve indicar exatamente como o enunciado dispôs; caso contrário use "...";

EXEMPLOS DE ENDEREÇAMENTO:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DE...**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO...**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA... VARA FEDERAL... DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO...**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA...VARA...DA COMARCA...DO ESTADO...



b) Qualificação das partes e indicação da peça processual

Art. 319. A petição inicial indicará: (...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Na prova, não iremos inventar fatos novos, ok?

Apenas serão inseridos os dados que a banca menciona, nada mais.

Até porque a menção de informações não disponíveis na prova pode caracterizar identificação da peça pessoal. Então, não invente nome, número de CPF, profissão, etc.

- Se a banca der o seguinte dado, tipo: “José casado, engenheiro”, você coloca exatamente como fornecido: “José, casado, engenheiro”;
- Se a banca não der todos os dados, você coloca os dados informados e naqueles não informados você usa “...”;
Ex: “José, estado civil..., profissão..., cadastro de pessoa física..., endereço eletrônico...,”

Os requisitos, todos, estão disponíveis ao longo do artigo 319, do CPC.

Professor, fiz o direcionamento correto. Quantas linhas devo pular para iniciar a qualificação?

Amigos, não existe regra.

Minha opinião: pule no máximo duas linhas, apenas por questão de estética. Isto porque estas linhas poderão fazer falta no fim da sua peça.



Exemplo:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR...

X

X

Não existe uma regra de quantas linhas você deve pular! Esteticamente é de bom tom que você pule uma ou duas linhas.

(importante dar um espaçamento – 2 dedos para demarcar parágrafos)

NOME, nacionalidade..., estado civil (ou existência de união estável)..., profissão..., portador do RG nº... e do CPF nº ... , endereço eletrônico..., residente e domiciliado ..., nesta cidade, por meio de seu advogado constituído, conforme procuração anexa, vem, perante V. Exa, com fundamento nos termos do art...., ajuizar (AP, ACP)... ou impetrar (MS, MI, HC, HD)

NOME DA AÇÃO

em face de...

(agora sim pule uma linha e vamos para síntese dos fatos)

X

c) Dos Fatos

Amigos, atenção!

Os fatos não serão pontuados! Não há, em 99% dos casos, atribuição de pontos a “fatos bem feitos”.

Mas estes também não podem ser renegados.

Na hora da prova você deve basicamente reproduzir os elementos de fato que a questão trazer, **com suas palavras**.

Não invente nada! Não procure construir matéria de fato que a questão não trouxe. O examinador basicamente irá procurar saber se você descreveu quais foram os fatos e os **reproduziu com suas próprias palavras**.

Seja objetivo. Economize linhas. Vá direto ao ponto sendo extremamente cirúrgico, ok?

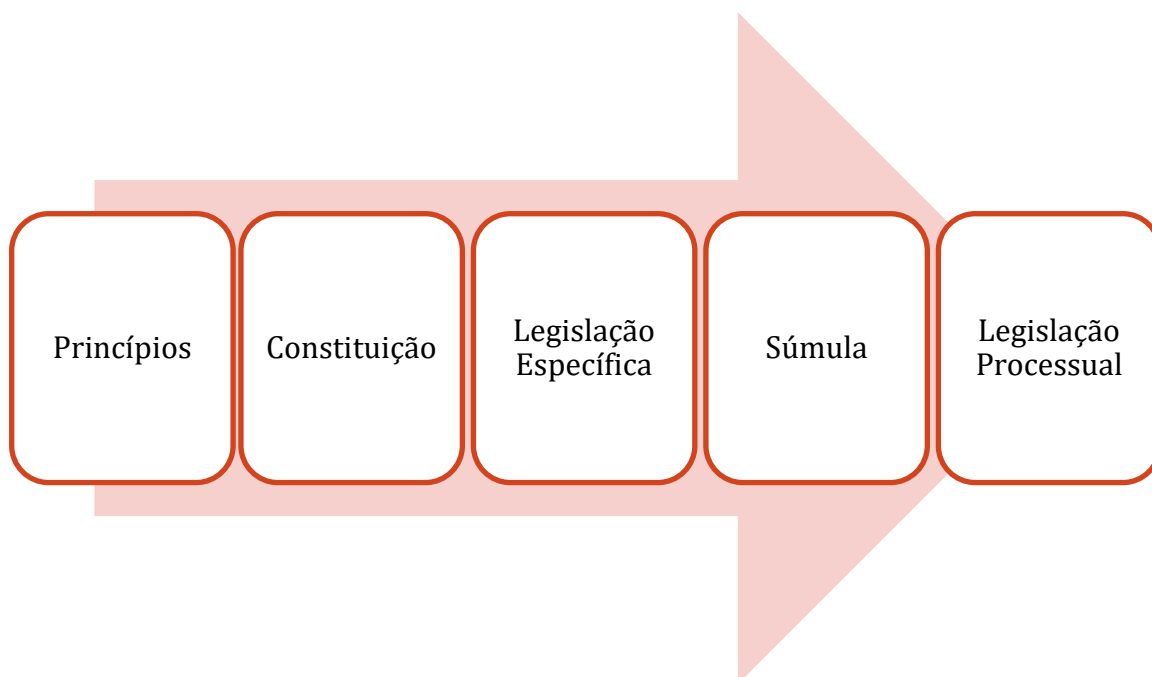
d) Do Direito ou Dos fundamentos jurídicos

Art. 319. A petição inicial indicará:

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

Aqui necessariamente devemos apontar os aspectos jurídicos que envolvem o tema. Geralmente, as bancas costumam cobrar no espelho de correção tanto aspectos principiológicos, como constitucionais, legais e jurisprudenciais.

Assim, você deve buscar a sua fundamentação no seguinte fluxo de pensamento:



e) Dos pedidos e requerimentos

Art. 319. A petição inicial indicará:

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Da mesma forma como explicamos no tópico dos fatos e fundamentos, o pedido tem que ser **claro, objetivo, direto e adequado**. Evite escrever de forma subjetiva, oblíqua, indireta. Esta não é a melhor solução. Você precisa ser incisivo, direto. Ex: “**Requer que seja garantido o direito à prestação X, Y...**”; “**que a administração anule ato X, Y...**”.

Uma mudança significativa para o novo Código de Processo Civil é que, na parte dos pedidos, o art. 319 (ao contrário do art. 282) não menciona mais expressamente o requerimento de citação do réu.

Todavia, para fins de prova, vamos continuar requerendo a citação do réu para validade do processo, sobretudo em razão do art. 329 do CPC, ok?

Além disso, nas ações cabíveis (e veremos as principais delas) devemos requerer todas as provas necessárias e admitidas em direito e, se já tiver uma prova identificada, você pode colocar: “**Requer a produção de todos os meios de prova nos termos da lei, em especial a prova testemunhal... prova pericial...**”

Para fecharmos nossa petição inicial, temos um pedido fundamental, que é em verdade a reafirmação do direito do autor por meio do pedido de procedência da ação. “**Requer a procedência da ação para fins.....**”

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se

- a) A citação do réu (ou notificação da autoridade dependendo da ação) (art. 238 e 239, caput, CPC);
 - b) A procedência do pedido para... (art. 319, IV - o pedido, com as suas especificações);
 - c) A condenação do réu no ônus da sucumbência (art. 85, caput, CPC);
-

E, por fim, no bloco final temos o valor da causa.

Para fins de prova, você somente irá definir o valor da causa se a questão trazer algum dado, algum valor patrimonial envolvido, combinado?

Agora, se a prova não der elementos suficientes para a identificação do valor (que é a grande maioria dos casos), você coloca apenas “**Atribui à causa valor de R\$...**” ou “**Dá-se à causa o valor de R\$...**”

Exemplo de encerramento da peça:



Dá-se à causa o valor de R\$...

“Termos em que, pede deferimento” ou “Nestes termos, pede deferimento”

Local... e Data...

PROCURADOR DO ENTE XX

Por favor! Não invente de colocar número da OAB, nem escrever: Procurador fulano de tal. **ESCREVA APENAS** da forma como está ao lado para não caracterizar identificação de peça, a não ser que a banca tenha fornecido o dado.

Amigos, basicamente, essas são as noções gerais de petição.

Cada tipo de ação ou recurso possui uma particularidade que vamos analisando ao longo do curso, ok?

Tenham em mente apenas que se tratam de noções gerais, uma base... e que esse modelo irá variar em razão de cada peça processual que iremos trabalhar na sequência.

f) Da opção ou não pela realização de audiência de conciliação

Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

É possível que a Fazenda Pública venha a juízo até mesmo para reconhecer o pedido do Autor. Assim, inexistente qualquer empecilho para que a Administração compareça aos autos para transigir.

Assim, remanesce a pergunta: o que devo colocar na minha peça? O autor tem ou não interesse na audiência de conciliação ou de mediação?

Amigos, entendo que o enunciado trará esta informação expressamente. Não iremos inventar fatos, ok? Colocaremos apenas e tão somente a informação expressa do enunciado.

Combinado?

PROPOSTA DE SOLUÇÃO DA PEÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE ALFA/BETA

PROCESSO N.

O ESTADO BETA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no endereço _____, inscrita no CNPJ/MF sob o número, com sede no endereço, por seu procurador que adiante assina, mandato ex lege, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

à Ação de Procedimento Comum manejada por JOÃO RICO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, consoante os fatos fundamentos a seguir aduzidos.

DOS FATOS

Item dispensado conforme enunciado da questão.

Antes de proceder à impugnação aos argumentos de mérito da presente demanda, cumpre-nos suscitar questões preliminares aptas a ensejarem a imediata extinção do processo em relação a este contestante.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO

A citação da Assembleia Legislativa deu-se através da via postal. Contudo, nos termos do artigo 242, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, as pessoas jurídicas de direito público devem ser citadas de forma pessoal, através de seu Procurador Geral.

Neste sentido:

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. (...)

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.



Assim, requer-se, desde já, seja reconhecida a nulidade de citação com a renovação do prazo de contestação para o ente público, nos termos do artigo 337, inciso I, do CPC:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

DO MÉRITO

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Há que se levantar, ainda, uma prejudicial de mérito nos presentes autos: a flagrante ocorrência da prescrição. É que o autor demanda nestes autos fato ocorrido em 20 de janeiro de 2011, mas a propositura da ação apenas ocorrera em 19 de abril de 2019, mais de 5 anos após a ocorrência do suscitado fato danoso.

Assim, conforme pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, restara prescrita a presente ação haja vista a aplicação do prazo prescricional de cinco anos ao presente caso, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, requer-se, desde já, a extinção do processo com resolução do mérito, dada a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, II do CPC:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO



Quanto ao mérito, cabe-nos discutir nos presentes autos que a responsabilidade civil do Estado opera-se segundo a teoria do risco administrativo. De acordo com o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, responderá o Estado de forma objetiva pelos atos de seus agentes que causarem danos a terceiros.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Contudo, no caso concreto, flagrante a culpa exclusiva da vítima, o que deverá excluir por completo a responsabilização da Administração Pública.

Em que pese o motorista do Estado estar trafegando de forma completamente regular, a própria vítima distraiu-se e ficou posicionada em meio ao tráfego de veículos, conforme demonstrado por perícia realizada pelo DETRAN.

Assim, ante a culpa exclusiva da vítima, requer-se, desde já, seja a presente demanda julgada totalmente improcedente tanto quanto aos danos materiais como quanto aos danos morais.

DO EXORBITANTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por fim, mas não menos importante, necessário que o Poder Judiciário combata as aventuras jurídicas perpetradas pelos jurisdicionados que buscam enriquecer-se ilicitamente às custas do Erário.

Foge aos padrões da razoabilidade e proporcionalidade o deferimento de danos morais no importe de R\$. 1.000.000,00 (um milhão de reais) quando o autor sofrera apenas e tão somente uma pequena lesão na perna esquerda.

Assim, requer-se, de forma alternativa, em caso de condenação da Administração Pública, que a indenização por danos morais seja razoável e deferida em patamar muito inferior ao pedido pelo Autor da demanda.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:



- a) **Preliminarmente**, seja reconhecida a nulidade de citação com a renovação do prazo de contestação para o ente público, nos termos do artigo 337, inciso I, do CPC;
- b) **De forma prejudicial ao mérito**, seja extinto o processo com resolução do mérito, dada a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 487, II do CPC:
- c) **No mérito**, seja julgada totalmente improcedente a demanda autoral, por se configurar no caso concreto a culpa exclusiva da vítima, excludente da responsabilidade Estatal;
- d) Ainda no mérito e de fora alternativa, requer-se sejam aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em caso de condenação da Administração Pública, reduzindo-se a condenação em danos morais a valores razoáveis;
- e) Por fim, requer-se a condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a juntada da perícia elaborada pelo DETRAN quanto ao acidente.

Termos em que, pede deferimento.

Local/DATA.

PROCURADOR DO ESTADO BETA



6 - BIBLIOGRAFIA

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. 28ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO**. 14ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NOVELINO, Marcelo. **MANUAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Método, 2014.

7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Meus amigos, chegamos ao final de nossa aula inaugural.

Espero que vocês tenham gostado! Quaisquer dúvidas, estou às ordens nos canais do curso e nos seguintes contatos:



profigormaci@gmail.com



@ProfIgorMaciel

Grande abraço!

Igor Maciel



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.